

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n° 169/2022

25ª (vigésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 22/08/2022

PROCESSO N°: 1/1569/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 201015303-1

RECORRENTE: TAFE TRANSPORTES LTDA CGF N°: 06.613.736-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Afastada improcedência arguida pela parte por: **ocorrência efetiva das operações de entrada interestaduais, ausência de prejuízo ao Fisco, não haver obrigação de selar os documentos fiscais enviados em arquivos eletrônicos à Sefaz**. Em relação a penalidade, foram afastados os argumentos de: multa confiscatória, reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 e §12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, porém, foi acatado o reenquadramento da penalidade para o art. 126, § único da Lei nº 12.670/96 para as operações ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS e mantida a penalidade lançada originalmente (art. 123, inc. III, "m" da Lei 12.670/96) para operações sujeitas ao regime NORMAL, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e, operações SEM CLASSIFICAÇÃO, em função de dúvidas se havia a obrigação de ser pago o ICMS na entrada interestadual nas operações sujeitas à substituição tributária e nas operações sem classificação, tendo o Laudo Pericial identificado a escrituração de quase totalidade dos documentos, mas não citou o recolhimento do imposto. Recurso Ordinário conhecido e **parcialmente** provido, no sentido de **reformar** a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDENCIA em função de exclusão de notas fiscais e reenquadramento da penalidade de acordo com o regime de tributação, com base no laudo pericial. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. **Dispositivos infringidos:** art. 157 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do 123, III, m da Lei nº 12.670/1996 (NORMAL, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM CLASSIFICAÇÃO) e art. 126, § único Lei nº 12.670/1996 (ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS), notas devidamente escrituradas.

PALAVRAS-CHAVES: SELO FISCAL. ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REGIME. TRIBUTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. PENALIDADE.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo deixou de apresentar as notas fiscais elencadas nos Postos Fiscais de divisa e em órgãos da Sefaz, dentro do prazo legal para selagem, no valor total de R\$ 276.926, 00, lançada multa de R\$ 55.386,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais). Os artigos infringidos indicados são: 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

A Informação Complementar cita que a empresa foi intimada a apresentar notas eletrônicas, por meio de Termo de Intimação nº 2014.05787 (fl. 6), tendo apresentado os documentos fiscais solicitados, constatou-se a falta do selo fiscal de trânsito (selo virtual SITRAM) nas notas fiscais eletrônicas citadas na planilha em anexo (fl. 7-12).

O sujeito passivo apresentou defesa na qual requer nulidade do auto de infração, improcedência ou perícia. O lançamento foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância (fl. 39-43). O Julgador singular afastou a nulidade arguida pela parte, no mérito considerou que a infração estava configurada nos autos, que a empresa tomou conhecimento das notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, por ocasião do termo de intimação, durante a ação fiscal. A decisão fundamenta-se no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 75 da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, III, "m", com redação da Lei nº 16.258/17, confirmou MULTA no valor de R\$ 55.386,00, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

A empresa interpôs Recurso Ordinário (fls.48- 65) com os seguintes argumentos:

- Primeiramente, requer nulidade do auto de infração por impedimento do autuante por não observar regra contida § 4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97, pois não teria intimado o contribuinte para comprovar a efetiva realização do referido negócio jurídico em 5 (cinco) dias, cita as Resoluções nºs 419/2011, 225/2011, 376/2010, 175/2009;
- Ausência de infração à legislação tributária do ICMS, pois, no período fiscalizado, havia regra expressa no Decreto Estadual nº 24.569/97, dispensando a selagem no trânsito de notas fiscais enviadas à SEFAZ/CE, em arquivo magnético (art. 157, inciso VII);
- Caráter confiscatório da multa;
- Inadequação da sanção aplicada pelos autuantes, requer a aplicação da multa prevista na legislação para faltas para as quais não haja sanção específica (art. 123, VIII, alínea "d", da lei no 12.670/96) para cada uma das notas fiscais elencadas pela nobre autuante;
- Requer a improcedência da acusação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida na Instância Singular de PROCEDÊNCIA do lançamento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Em sessão realizada dia 22/08/16, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conheceu do Recurso Ordinário, afastou a preliminar de nulidade suscitada pela parte e converteu o curso do processo em **PERÍCIA**, para que fossem respondidos os quesitos de: 1. Informar os regimes de tributação (Normal; Substituição Tributária, Retido na fonte; Não Incidência); 2. Observar junto à empresa autuada se as NFs estão escrituradas no Livro Registro de Entradas.

O Laudo pericial sugeriu: excluir as notas fiscais de nº (s) 45369, 3572, 2144, 8864, 8892, 1002 e 2543 por duplicidade no levantamento, reduzir a base de cálculo para o valor de R\$ 265.800,29, separando os valores por regime de tributação e identificou a escrituração de quase a totalidade das notas fiscais.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Em sessão realizada dia **22 de agosto de 2016 (13ª Sessão Ordinária)**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários afastou a preliminar de nulidade relativa à exigência de prévia intimação para comprovação das operações, entendeu que o procedimento previsto no § 4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97 era exigível apenas às operações de saídas interestaduais de mercadorias, portanto, não se aplicava ao caso em questão que versa sobre operações de entradas:

Art. 158 (...)

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ. (redação vigente a época)

Sobre o argumento de **improcedência da ação fiscal por ser possível provar as operações de entrada interestaduais por outros meios**, afasto-a por existir norma expressa que imputa a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar o documento fiscal de entrada de mercadoria no Estado do Ceará para selagem no SITRAM prevista no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, cuja inobservância caracteriza infração, ainda que se comprovasse a realização do negócio jurídico e a efetiva entrada interestadual, por outros meios:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 32.882/18)

Destaca-se que a ausência de selagem caracteriza infração por descumprimento obrigação acessória, portanto, independe do recolhimento do imposto, motivo pelo qual afasta-se a **improcedência por ausência de prejuízo ao Fisco arguida pela parte.**

Quanto à improcedência por **não haver obrigação de selar os documentos fiscais enviados em arquivos eletrônicos à Sefaz**, afasto-a por considerar que tal redação não estava mais em vigor à época da infração (Exercício 2014), tendo sido alterado o inciso VII, do art. 157 do Decreto nº 24.569/1997 pelo art. 2.º, XI, do Decreto nº 31.090/2013, passando a não exigir a selagem quando a nota fiscal tiver recebido selo virtual no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM):

Art. 157 (...)

§ 1º O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

VII - na nota fiscal que tenha recebido selo virtual no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), ou outro que tenha a mesma finalidade, nas unidades de controle de documentos fiscais do Estado do Ceará; (Redação determinada pelo art. 2.º, XI, do Decreto n.º 31.090, DOE de 9/1/2013).

Redação anterior do inciso VII:

VII – na nota fiscal que tenha sido enviada, em arquivo magnético, para controle de mercadoria em trânsito, através do Sistema Fronteira Rápida da SEFAZ, ou outro, que venha a substituí-lo.

Observo que não há provas nos autos de as notas fiscais tenham sido enviadas, em arquivo magnético para o Sistema Fronteira Rápida da SEFAZ, nem que tenham recebido o selo virtual no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), assim não se enquadra em nenhuma das hipóteses de excludente de exigibilidade do Selo Fiscal de Trânsito (físico ou virtual), vigente a época da infração.

No mérito, o Selo Fiscal de Trânsito (físico ou virtual) é um instrumento de controle, por isso a selagem é obrigatória em todas as operações de entradas de mercadorias no Estado do Ceará, inclusive aquelas realizadas com produtos sujeitos à não-incidência ou amparados pela isenção do ICMS, o que demonstra sua independência em relação ao cumprimento ou não da obrigação principal:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO **Conselho de Recursos Tributários**

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS. (Instrução Normativa n° 14/2007)

Cabe ao sujeito passivo ou responsável tributário apresentar ao fisco, de forma espontânea, os documentos fiscais para registrar o selo fiscal de trânsito no sistema SITRAM, portanto, trata-se de uma obrigação acessória cujo descumprimento converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do CTN).

Considera-se que a falta de registro do **selo fiscal de trânsito** no SITRAM dos documentos destinados ao contribuinte, listados às fls. 7 a 12, constitui elemento de prova suficiente para formar o livre convencimento sobre a ocorrência da infração.

A conduta de receber mercadorias em operações interestaduais acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito sujeita o sujeito passivo a cobrança de penalidade específica prevista no art. 123, III, 'm' da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
III - relativamente à documentação e à escrituração
m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Entretanto, a legislação tributária autoriza reduzir a multa quando ficar comprovado o recolhimento do imposto e a escrituração das notas fiscais, regra aplicável as infrações envolvendo operações sujeitas a substituição tributária, não incidência e isenção, com fundamento no parágrafo único do art. 126 da Lei n° 12.670/96 ou regime normal, com base no § 12 do art. 123, com redação da Lei n° 16.258/2017.

Neste contexto, o processo foi encaminhado a **PERÍCIA**, para que fossem respondidos os seguintes quesitos: 1. Informar os regimes de tributação (Normal; Substituição Tributária, Retido na fonte; Não Incidência); 2. Observar junto à empresa autuada se as Notas fiscais estavam escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Em resposta ao primeiro quesito, a perita informou ter separado os valores com base no código de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) informou a exclusão de notas fiscais em duplicidade no levantamento, resultando na nova base de cálculo de R\$ 265.800,29, distribuída por regime de tributação nos valores de: R\$ 87.759,97 (regime

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

normal), R\$ 166.426,59 (Substituição Tributária), R\$ 1.400,00 (Não Incidência), R\$ 9.465,94 (Isenção) e R\$ 747,80 (sem classificação).

Sobre o segundo quesito, a perita informou que todas as notas fiscais objeto da autuação estavam escrituradas no Livro Registro de Entradas, com exceção das notas fiscais nº 2675, 6821 e 3885 que somam R\$ 1.980,03.

A perita informa, também, ter constatado a existência de duplicidade das notas fiscais de nº(s) 45369, 3572, 2144, 8864, 8892, 1002 e 2543 no levantamento fiscal, que totalizam o valor de R\$ 11.125,72 a ser excluído da base de cálculo do auto de infração.

Em função do Laudo Pericial, manifesto-me favorável **à exclusão das notas fiscais em duplicidade no levantamento fiscal** devendo o respectivo valor de R\$ 11.125,72 ser excluído da base de cálculo de R\$ 276.926,00, lançada no auto de infração, resultando em uma nova base de cálculo de R\$ 265.800,29.

Em relação a penalidade, afasto a aplicação das atenuantes do parágrafo único do art. 126 e do § 12, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, acrescido pela Lei nº 16.258/2017, pois, apesar de a perícia ter constatado a escrituração de quase todas as notas objeto da autuação no Livro Registro de Entradas, não restou comprovado nos autos o recolhimento ou a retenção do imposto, condição necessária a redução da penalidade:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo. **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.258, de 09.06.17)**

Art. 123 (,,)

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei n.º 16.258, de 09.06.17) (grifei)**

Neste contexto, em que não restou comprovada a obrigação de recolhimento do imposto, apesar de escrituradas as notas fiscais, voto no sentido de manter a aplicação do art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/1996 às operações com mercadorias sujeitas ao REGIME NORMAL (R\$ 87.759,97), SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (R\$ 166.426,59) e SEM CLASSIFICAÇÃO (R\$ 747,80) conforme Laudo Pericial.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Em relação as operações NÃO TRIBUTADAS (R\$ 1.400,00) ou ISENTAS (R\$ 9.465,94) as quais inexistem imposto a recolher, entendo ser suficiente que todas as notas fiscais estejam escrituradas, por isso voto favorável ao **reenquadramento da penalidade para reduzir a multa para o percentual de 1%**, previsto no art. 126, § único, da Lei nº 12.670/1996.

Cumprido destacar que as notas fiscais nº (s) 2675, 6821 e 3885, que somam R\$ 1.980,03, identificadas como “não escrituradas” pela perícia, não se referem às operações não tributadas ou isentas, conforme planilhas elaboradas pela perícia, motivo pelo qual mantenho a penalidade do art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/1996, em relação a tais operações.

Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, solicitado pela parte, afastou-a por não ser aplicável a infração por ausência de selo/registro no SITRAM, posto que há penalidade específica prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96.

Sobre caráter confiscatório da multa, observo que não é competência de a autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando o Supremo Tribunal Federal – STF a declarar inconstitucional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 16.514/14 e da Súmula 11/2021.

Observa-se que a atividade administrativa é vinculada à lei, nos termos do art. 37 da CF/88, portanto, uma vez constatado que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicado o valor da multa definida pelo legislador.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com exclusão do valor de R\$ 11.125,72 referente às notas fiscais lançadas em duplicidade no levantamento e, com reenquadramento das penalidades apontadas na fundamentação, **conforme demonstrativo do crédito tributário** e valores indicados no laudo pericial.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (referente 03/2014):

	Perícia -fl.70 Base de Cálculo (valor da operação)	MULTA 20% (vinte por cento) (123, III, m da Lei nº 12.670/1996)	MULTA 1% (um por cento) (126, § único Lei nº 12.670/1996)
TRIBUTAÇÃO NORMAL	R\$ 87.759,97	R\$ 17.551,99	-
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA	R\$ 166.426,59	R\$ 33.285,32	-
ISENTO	R\$ 9.465,94	-	R\$ 94,66
NÃO INCIDÊNCIA	R\$ 1.400,00	-	R\$ 14,00

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

SEM CLASSIFICAÇÃO	R\$ 747,80	R\$ 149,56	-
TOTAL	R\$ 265.800,29	R\$ 50.986,87	R\$ 108,66

MULTA: R\$ 51.095,53 (Cinquenta e um mil, noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos)

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: TAFE TRANSPORTES LTDA ME e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar **na 13ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 22 de agosto de 2016:** “afastar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista que a exigência de prévia intimação para comprovação das operações é somente para as saídas interestaduais de mercadorias, ao passo que o caso em questão versa sobre operações de entradas, decide, em atendimento ao pedido da Recorrente, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que sejam esclarecidos os seguintes requisitos: 1. Informar os regimes de tributação (Normal; Substituição Tributária, Retido na fonte; Não Incidência); 2. Observar junto à empresa autuada se as NFs estão escrituradas no Livro Registro de Entradas; conforme Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. (...)”. **Retornando à pauta nesta data (22/08/2022)**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, quanto ao recurso ordinário interposto: **1. Quanto à alegação de improcedência da ação fiscal por ocorrência das operações de entrada interestaduais poder ser provada por outros meios:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação por haver norma que imputa a obrigatoriedade de o contribuinte selar os documentos fiscais referentes a operações de entradas interestaduais; **2. Quanto à improcedência por ausência de prejuízo ao Fisco:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que a irregularidade de descumprimento de obrigação acessória independe de prejuízo financeiro ao Fisco; **3. Quanto à improcedência por não haver obrigação de selar os documentos**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

fiscais enviados em arquivos eletrônicos à Sefaz: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que o art. 157, inc. VII do Dec. 24.569/97 já não trazia essa previsão quando da ocorrência dos fatos elencados no auto de infração; **4. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do § 2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento por haver penalidade específica à irregularidade apontada nos autos; **6. Quanto ao reenquadramento da penalidade por regime de tributação dos produtos:** nas operações ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS, a 4ª Câmara decide por unanimidade de votos enquadrar na penalidade do art. 126, § único da Lei 12.670/96; nas operações sujeitas ao regime NORMAL de recolhimento sem obrigação de recolhimento por entradas interestaduais e estando regularmente escrituradas, decide, por maioria de votos, aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, inc. III, “m”, vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela aplicação da penalidade do art. 123, III, “m” combinado com o § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, tendo em vista haver dúvidas se havia a obrigação de ser pago o ICMS na entrada interestadual; nas operações sujeitas à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e nas operações sem classificação, a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, enquadrar na penalidade do art. 123, inc. III, “m” da Lei 12.670/96; **6. Quanto à exclusão das notas fiscais elencadas em duplicidade no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir as notas fiscais informadas pelo laudo pericial como em duplicidade; **7. Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com reenquadramento das penalidades apontadas e exclusão das notas fiscais relacionadas no laudo pericial, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. Presentes para sustentação oral, os representantes da Recorrente, Dr. Carlos César Cintra e Dr. Felipe Gurjão.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Presentes a 25^a (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 4^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4^a Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2022.

Dalcília Bruno Soares
Gradvohl
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima
PRESIDENTE DA 4^a CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: